

**LEI N° 3.672, DE 29 DE MARÇO DE 2004**

Institui vantagens pecuniárias aos servidores públicos municipais e dá outras providências correlatas.

**OSWALDO DIAS**, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que me são conferidas pelos art. 27, I e 55, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo n° 1.738-4/04, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI** :

Art. 1º Ficam instituídas, nos termos da presente lei, aos servidores públicos municipais, em efetivo exercício, do Poder Executivo e suas Autarquias, as seguintes vantagens pecuniárias, no período em que especifica:

I – Abono Salarial;

II – Bônus Mérito.

§1º O Abono Salarial constitui-se de uma vantagem pecuniária, de caráter geral, a ser concedida em 10 (dez) parcelas mensais fixas, no período de março a dezembro do corrente ano, na seguinte conformidade:

- I – R\$ 100,00 (cem reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- II– R\$ 90,00 (noventa reais), quando em jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais;
- III– R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais;
- IV– R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), quando em jornada de 26 (vinte e seis) horas semanais;
- V– R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando em jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais;
- VI– R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais;
- VII– R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), quando em jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais;
- VIII– R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais; e
- IX– R\$ 30,00 (trinta reais), quando em jornada de 12 (doze) horas semanais.

§2º O Bônus Mérito constitui-se em uma vantagem pecuniária, vinculada à aferição de frequência, a ser concedida em 10 (dez) parcelas mensais fixas, no período de março a dezembro do corrente ano, na seguinte conformidade:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- II – R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), quando em jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais;
- III– R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais;
- IV – R\$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos), quando em jornada de 26 (vinte e seis) horas semanais;
- V– R\$ 31,25 (trinta e um reais e vinte e cinco centavos), quando em jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais;
- VI– R\$ 30,00 (trinta reais), quando em jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais;
- VII – R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos), quando em jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais;
- VIII– R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais; e

-segue fls.02-



**LEI Nº 3.672, DE 29 DE MARÇO DE 2004**

- fls. 02 -

IX – R\$ 15,00 (quinze reais), quando em jornada de 12 (doze) horas semanais.

§3º A concessão do Bônus Mérito será devida ao servidor que, no mês anterior ao pagamento da vantagem, não acusar mais de 02 (duas) faltas injustificadas ao serviço.

§4º Farão jus às vantagens instituídas pela presente lei os servidores públicos municipais titulares de cargo de provimento efetivo, de provimento em comissão e aos ocupantes de emprego público regidos pela legislação trabalhista.

§5º Não farão jus às vantagens instituídas pela presente lei os servidores públicos contratados em caráter temporário e aos assistidos pelo Programa de Combate ao Desemprego – Frente de Trabalho, nos termos das Leis nºs 3.255/00 e 3.643/03.

Art. 2º O Abono Salarial e Bônus Mérito não se incorporarão aos vencimentos e salários para nenhum efeito, bem como não serão considerados para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no cômputo proporcional do décimo terceiro salário do corrente ano.

§1º Incidirão sobre o Abono Salarial os descontos relativos às ausências ao serviço na conformidade do disposto na Lei Complementar nº 1, de 08 de março de 2002 e seus regulamentos.

§2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Bônus Mérito, observando que a ocorrência de mais de 02 (duas) faltas injustificadas implica na perda do Bônus.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei serão cobertas com recursos provenientes do orçamento vigente e constante do Quadro de Detalhamento do Programa de Trabalho.

Art. 4º Ficam igualmente alterados em sua classificação orçamentária os anexos 2 (Despesa), 6, 7, 8 e 9 da Lei Municipal nº 3.640, de 18/12/03.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir por decreto, Créditos Adicionais Suplementares até o limite necessário.

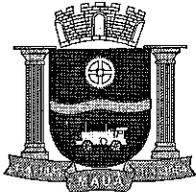
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1 de março de 2004.

Município de Mauá, em 29 de março 2004.

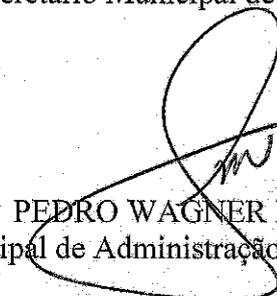
  
Prof. OSWALDO DIAS  
Prefeito



- segue fls. 03 -

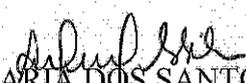


ANTONIO PEDRO LÓVATO  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



PEDRO WAGNER DO AMARAL  
Secretário Municipal de Administração e Modernização Administrativa

Registrada na Divisão de Atos Governamentais  
e afixada no quadro de editais. Publique-se  
na imprensa regional nos termos da Lei Orgânica  
do Município. -----



ANA MARIA DOS SANTOS SILVA  
Respondendo pela Secretaria Municipal de Governo